

ITCD POR CAUSA MORTIS E O CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO MINEIRA E O POSICIONAMENTO DO STF

ITCD BECAUSE OF DEATH AND THE CONFLICT BETWEEN THE MINAS GERAIS LEGISLATION AND THE STF POSITIONING

Helimara Moreira Lamounier Heringer¹

Flávio Eduardo Heringer²

RESUMO:

O presente trabalho se propõe a apresentar o imposto sobre heranças e doações, o ITCD, de Minas Gerais, à luz da legislação pátria e o entendimento dos tribunais. Através do método hipotético-dedutivo, fundamentando a pesquisa em bibliografia científica, legislação e jurisprudência, analisa a forma como o Estado de Minas Gerais vem cobrando o ITCD em contraposição ao entendimento do Judiciário nacional, e demonstra a necessidade de uma reformulação na legislação estadual, de modo a adequar-se às exigências nacionais.

Palavras chave: ITCD. Legislação tributária. Sucessão. STF.

ABSTRACT

The present work proposes to analyze the tax on inheritances and donations, the ITCD, of Minas Gerais, in light of the Brazilian legislation and the understanding of the courts. Through the hypothetical-deductive method, basing the research on scientific bibliography, legislation and jurisprudence, it analyzes how the State of Minas Gerais has been demanding the ITCD in opposition to the understanding of the national Judiciary, and demonstrates the need for a reformulation in the state legislation, to suit national requirements.

Keywords: ITCD. Tax legislation. Succession. STF.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Coletivo e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Ribeirão Preto/SP, com bolsa CAPES. Especialista em Direito Público, pela Universidade Anhanguera – Campo Grande/MS. Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, unidade Passos/MG. Email: helimarah@hotmail.com

² Especialista em Direito Administrativo pela Uniderp. Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Email: flavio.heringer@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Que o brasileiro está acostumado a enfrentar uma das maiores cargas tributárias do planeta isso é amplamente sabido. Mas o peso dessa carga se torna mais sofrido quando evidenciado em números. A Confederação Nacional da Indústria – CNI (CNI, 2020) apresentou estudo que aponta o Brasil como o penúltimo colocado em competitividade entre países com contextos semelhantes aos nossos e isso, em grande parte, em decorrência da carga tributária. Os números apresentados apontam que o Brasil, em 2017, ano base da pesquisa, foi o 17º colocado entre 18 países, ficando atrás, p.e., da Tailândia, Indonésia, Colômbia e Peru. E só ficando à frente da Argentina, o que, convenhamos, não representa muita coisa dada a instabilidade política e econômica que assola aquele país há alguns anos.

Essa mesma pesquisa demonstra que a carga tributária brasileira representa 32,3% do Produto Interno Bruto – PIB brasileiro, em 2017. E os dados recentemente fechados pela Receita Federal do Brasil – RFB (BRASIL, 2020) mostram que esse percentual aumentou em 2018 para 33,3%. Ou seja, há muito que a carga tributária brasileira gira em torno de 1/3 do PIB nacional, o que na prática indica que para cada três reais gerados em riqueza, um real é cobrado de imposto. Na verdade, historicamente falando, bons tempos aqueles em que o país se inflava por conta do “quinto dos infernos”.

No Brasil, segundo o mesmo levantamento da RFB, essa carga tributária alcança a renda, a folha salarial, a propriedade, os bens e serviços e as transações financeiras, em geral. Sendo que a tributação, sobre os salários e a produção de bens e serviços representam mais de dois terços dessa carga absurdamente grande. A renda e a propriedade ficam com a segunda maior fatia desse bolo recheado.

É nessa segunda fatia que se insere o tributo que é tema desse trabalho, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, que incide sobre a propriedade. Ou seja, além do Estado ser uma espécie de sócio majoritário de todo e qualquer empreendimento que há no país, ele também é um dos principais herdeiros de todo bem particular que é deixado pelos brasileiros ao morrer.

É por essas razões e números que, sem sequer levar em conta o tema do retorno que esses tributos trazem ao cidadão, pode-se dizer que o contribuinte brasileiro não reage contra essa espantosa carga tributária brasileira só por uma razão mesmo, o hábito.

O presente trabalho se propõe, através do método hipotético-dedutivo, fundamentando a pesquisa em bibliografia científica, legislação e jurisprudência, analisa a forma como o Estado de Minas Gerais vem cobrando o ITCD em contraposição ao entendimento do Judiciário nacional.

2 O IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES

Uma vez ocorrido o falecimento de uma pessoa que possua bens móveis e imóveis, o caminho jurídico natural é que se proceda o inventário para a transmissão de seus bens e direitos aos meeiros, herdeiros ou donatários.

Em alguns estados o imposto sobre heranças e doações é indicado pela sigla ITCMD e em outros, ITCD. Todas elas denominando o mesmo imposto sobre transmissão *causa mortis* e transmissões não onerosas *inter vivos*.

2.1 O ITCMD e sua natureza jurídica

A apuração dos impostos incidentes sobre os bens e direitos levantados no inventário está previsto na Constituição Federal, no art. 155, I, e é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Esse imposto, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, também conhecido como imposto sobre heranças e doações, incidente sobre os bens e direitos transmitidos em decorrência do falecimento e abrange também as doações *inter vivos*. Seu recolhimento é feito pelo beneficiário, o recebedor do bem, junto à Secretaria Estadual da Fazenda.

Nas transmissões *causa mortis*, que correspondem à sucessão prevista no art. 1.784 e subsequentes, do Código Civil, quem deverá recolher o imposto será o herdeiro ou legatário. No caso das transmissões por atos *inter vivos*, o donatário, aquele que recebe o bem ou o direito, recolherá o referido tributo.

É um imposto de caráter real, ou seja, sua hipótese parte da materialidade da coisa ou direito a ser transmitido e não do indivíduo, seja o que transmite ou o beneficiário.

Segundo Hugo Machado,

A função do imposto sobre heranças e doações é fiscal. Ele tem a finalidade de gerar recursos financeiros para os cofres públicos. Isto não quer dizer que não possa ter função extrafiscal. Todo tributo pode. No caso do imposto sobre heranças e doações, a função extrafiscal possível consiste em desestimular o acúmulo de riqueza, ou, em outras palavras, desestimular a concentração de renda. Basta a instituição de alíquotas progressivas, com percentuais bastante elevados para os valores mais expressivos (MACHADO, 2010, p. 337).

Sendo uma das principais fontes de arrecadação dos estados e Distrito Federal pressupõe-se essa função fiscalizadora do Estado em desestimular o acúmulo de riquezas. Contudo, no cerne das discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema, atualmente, encontra-se a possibilidade de progressividade na cobrança do ITCMD.

No julgamento do RE 562.045/RS, o STF mudou o entendimento até então vigente no Tribunal, concluindo pela possibilidade dos Estados e do Distrito Federal arrecadarem o ITCMD de maneira progressiva, considerando que a aplicação da progressividade, nesse caso, não seria incompatível com a Constituição brasileira e nem com o princípio da capacidade contributiva.

Além da discussão da legalidade ou não do emprego de tal técnica, há a análise da viabilidade e efetividade de seu uso. Pois, não significa necessariamente uma prática de justiça tributária e interfere diretamente no estímulo ao investimento e empreendedorismo privado, o que impacta diretamente na economia nacional.

Considerando que se trata de um imposto de caráter real e não pessoal, a questão da capacidade contributiva deveria ser irrelevante. No entanto, não foi esse o entendimento do Supremo acerca da questão.

2.2 O ITCMD e o fato gerador

A Constituição estabelece a competência dos estados e do Distrito Federal no estabelecimento do imposto sobre heranças e doações, entretanto, define rigorosamente o fato gerador: a transmissão *causa mortis* e doações de quaisquer bens ou direitos. Esse fato gerador é descrito nas leis estaduais que regulam o imposto.

O Código Tributário Nacional – CTN indica ainda que, no caso da transmissão *causa mortis*, “ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários” (art. 35, parágrafo único).

A transmissão de propriedade de todos os bens e direitos de uma pessoa natural é operada automaticamente com sua morte e a formalização dessa transmissão se dá pelo processo de inventário. E é nesse processo que ocorre o lançamento do imposto pela autoridade competente.

Com a redação do Código Civil, em 2002, estabelecendo que “a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia a herança” (art. 1.804, parágrafo único), alguns estados, como o Ceará³, p.e., tiveram que alterar parte do fato gerador que previa que a desistência da herança se equipararia à doação, sendo portanto passível da incidência do ITCMD. Tal mudança no Código Civil, limitou a incidência do imposto àqueles fatos geradores realmente estabelecidos pela Constituição, fazendo com que estados que exorbitavam na sua competência tivessem que retroceder.

2.3 O ITCMD: pessoas ativas e passivas e a base de cálculo do imposto

O Código Tributário Nacional – CTN estabelece a base de cálculo para os bens imóveis sem, contudo, regulamentar a base para os bens e direitos móveis. Porém, os estados e o Distrito Federal legislaram estabelecendo para os bens móveis a mesma base de cálculo dos bens imóveis, o valor venal ou de mercado do bem ou direito transmitido.

Esse valor apresentado no arrolamento do inventário pelos inventariantes deve ser confirmado ao Juízo pela Fazenda Pública. Caso haja discrepância ou discordância entre os números apresentados, deve ocorrer a avaliação por um perito determinado pelo Juízo.

Segundo Súmula 114, do STF, “o imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação dos cálculos”. Como será demonstrado mais adiante, essa interpretação sumulada pelo STF vai de encontro ao procedimento comum a boa parte das legislações e normas de procedimento das secretarias da fazenda estaduais, que determinam que primeiro seja pago o imposto para que depois ocorra a homologação dos cálculos em Juízo.

Quanto ao sujeito ativo, a competência para recolher o imposto, segundo o § 1º, do art. 155, da Constituição Federal, é: a) do estado-membro da situação do bem, quando se tratar de bens imóveis e respectivos direitos; b) do estado-membro no qual se processar o inventário ou

³ A Lei Estadual 11.527/1988 estabelecia, no seu art. 2º, § 1º, que seria considerada doação “para efeitos da lei: a) a desistência ou renúncia de herança ou legado por ato de liberdade que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos”. Tal disposição foi então revogada pela Lei Estadual 13.417/2003.

arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador; ou c) no caso do *de cujus* ou doador possuir domicílio no exterior ou os bens imóveis ou direitos forem no exterior, será regido por lei complementar.

Quanto ao sujeito passivo, é o espólio, no caso da transmissão *causa mortis* e o doador no caso da transmissão *inter vivos*.

2.4 A alíquota do ITCMD

O artigo 155, § 1º, IV estabeleceu que o Senado Federal determinaria as alíquotas máximas para o imposto sobre as transmissões *causa mortis* e doação. Em maio de 1992, o Senado editou a Resolução 9, estabelecendo a alíquota máxima de 8%, a partir de 01 de janeiro de 1992.

Ricardo Alexandre (2017, p. 689) destaca que

O Supremo Tribunal Federal entende que não pode o Estado ou o Distrito Federal editar lei afirmando genericamente que a alíquota do seu ITCMD é igual à alíquota máxima fixada pelo Senado, de forma que se este alterar a alíquota máxima, imediatamente a alíquota estadual se tenha por alterada. Assim, se o Estado quer manter sua alíquota no limite máximo fixado pelo Senado, deve, a cada alteração levada a cabo por este, editar nova lei estadual fixando especificamente a alíquota (RE 218.086-AgR, Rei. Min. Sydney Sanches, DJ 17.03.2000).

Assim, cada estado deve estabelecer em lei a alíquota que segundo a Resolução do Senado (art. 2º), pode ser progressiva para a transmissão *causa mortis*, com base no valor do quinhão de cada herdeiro, mesmo contrariando a jurisprudência consolidada à época de que para impostos reais, a progressividade dependeria de autorização expressa na Constituição, o que não há. Como já abordado acima, esse entendimento foi alterado em 2013, pelo STF.

3 O ITCD EM MINAS GERAIS

Na legislação do Estado de Minas Gerais o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doações é regido pela Lei Estadual nº 14.941/2003, que lhe denominou como Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD (art. 1º).

3.1 O fato gerador segundo a Lei mineira

A Lei 14.941/2003 (MINAS, 2003) estabelece como fatos geradores do ITCD as seguintes condições: a) a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito; b) o ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso; c) a doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima; d) a partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação; e) a desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário; f) a instituição de usufruto não oneroso; g) o recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do *de cujus*.

Além disso, o imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos. E sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando: (a) o doador tiver domicílio no estado; (b) o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no estado.

Um aspecto interessante é o meio termo encontrado pela legislação mineira quanto a desistência de herança ou legado. Como já salientado anteriormente, o Código Civil, no art. 1.804, parágrafo único, veda a cobrança de ITCMD quando o herdeiro renuncia à herança. E isso sem qualquer ressalva.

A legislação mineira, por sua vez, contorna o Código Civil ao estabelecer como fato gerador do ITCD, “a desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário” (art. 1º, V, da Lei 14.941/2003). Ou seja, se ao desistir da herança ou legado, o desistente indica o beneficiário para quem irá a herança ou legado, essa transmissão é tida como um dos fatos geradores do ITCD.

Considerando que o Código Civil não estabeleceu nenhuma ressalva à desistência, tem-se que a lei mineira colide com a Lei federal, embora tal previsão da lei mineira iniba o ato de doar com aparência de simples desistência de herança ou legado. Contudo, tal conflito não tem sido ainda objeto de demanda judicial.

3.2 A base de cálculo e alíquota na Lei 14.941/2003

A base de cálculo do ITCD na Lei 14.941/2003 é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou da doação, e serão considerados como valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação (art. 4º).

Assim, a verificação desses valores deve ser feita o mais próximo dessas datas para que haja uma maior fidedignidade entre os valores efetivos e os valores apurados por meio de avaliação pericial ou por valor de mercado.

A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou pela transmissão *causa mortis* (art. 10). Essa alíquota foi definida através da Lei Estadual nº 17.272/2007, que alterou o art. 10, da Lei 14.941/2003. Até então, a Lei previa uma alíquota progressiva para a transmissão *causa mortis* e *inter vivos*. Até então, a alíquota por *causa mortis* era de: a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs⁴; b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs; c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs; e d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs. E a alíquota por transmissão não onerosa *inter vivos* era de: a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs; e b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs.

Ou seja, enquanto o STF possuía o entendimento de que era inconstitucional o escalonamento do imposto real sem determinação expressa na Constituição, a lei mineira adotava esse tipo de alíquota. Agora que o entendimento do Supremo foi alterado, a lei mineira abandonou o escalonamento, adotando alíquota única para quaisquer valores.

3.3 Peculiaridades do ITCD mineiro

O ITCD mineiro apresenta como sujeito passivo do imposto: a) o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito; b) o donatário, na aquisição por doação;

⁴ A UFEMG, Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, é atualizada anualmente e no exercício de 2021 seu valor é de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), segundo resolução nº 5.425/2020, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

c) o cessionário, na cessão a título gratuito; d) o usufrutuário; e e) no caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador. Neste último caso, uma salvaguarda legislativa para garantir ao Estado de Minas Gerais os recursos contributivos advindos da transmissão *inter vivos*, no caso de os donatários não residirem em Minas.

A forma e o prazo para o pagamento são também questões relevantes no caso do ITCD. Uma vez que são muitos os tipos de fatos geradores do ITCD, divididos entre transmissão *causa mortis* e não onerosa *inter vivos*, também são muitos os prazos e as formas de pagamento, diferenciados para cada modalidade.

O pagamento do ITCD deve ser feito antes da lavratura da escritura, nos casos de: a) doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública; e b) na cessão de direitos hereditários de forma gratuita, para os casos em que houver por objeto bem, título ou crédito determinados;

O prazo de 15 dias se dá nos casos de: a) substituição de fideicomisso⁵, contados do fato ou do ato jurídico determinante da substituição; b) partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública; c) doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, contados da data da assinatura; e d) transmissões por doação de bem, título ou crédito que não possuam outro prazo especificado, contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

No prazo de 30 dias deve ser pago o ITCD no caso da dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, contados da data em que transitar em julgado a sentença.

E, por fim, o prazo de 180 dias se dá no caso de: a) transmissão *causa mortis*, o prazo é de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; e b) cessão de direitos hereditários de forma gratuita, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário.

Quanto ao prazo, a lei mineira prevê ainda que no caso de transmissão *causa mortis*, pode ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, no

⁵ A substituição fideicomissária se dá quando o testador nomeia um favorecido e, por conseguinte, designa um substituto que recolherá a herança ou legado. Tem-se, no entanto, uma dupla vocação: direta para o herdeiro ou legatário e indireta para aquele que fora designado substituto.

caso de pagamento no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão. Atualmente, a Secretaria da Fazenda do Estado concede um desconto de 15% (quinze por cento) (MINAS, 2006).

Já no caso de transmissão não onerosa *inter vivos*, há um desconto no valor do imposto de 50% (cinquenta por cento) para o recolhimento do imposto, cujo valor de doação não exceda 90.000 (noventa mil) UFEMG, a qualquer prazo, desde que antes do início da ação fiscal (art. 10, II, Lei 14.941/2003).

4 AS PENALIDADES DO ITCD MINEIRO E O CONFLITO COM O ENTENDIMENTO SUMULAR DO STF

É no capítulo VIII, das penalidades, que as divergências entre a lei mineira e o posicionamento dos tribunais se apresentam. O artigo 22 apresenta as consequências da falta de pagamento do ITCD de forma tempestiva.

Com multas significativas que variam de 0,15% (quinze décimos por cento) ao dia nos primeiros 30 dias de atraso a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, em caso de ação fiscal. E no caso de fraude em documento relativo ao recolhimento do ITCD a multa é de 100% (cem por cento).

4.1 O prazo do pagamento da transmissão *causa mortis*

O artigo 13, I, da referida Lei, no caso da transmissão *causa mortis*, o prazo para o pagamento é de 180 dias contados da data da abertura da sucessão, i.e., da data da morte. Ocorre que tal determinação vai de encontro ao posicionamento do STF, na Súmula nº 114 – “O imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo”, o referido imposto só seria devido, portanto, a partir da homologação do cálculo.

Em princípio, essa diferença pode não parecer tão relevante. Ocorre que em conformidade com a legislação mineira o prazo para levantar e regularizar os cálculos referentes ao inventário se tornam exíguos e passados 180 dias do falecimento, os sucessores podem ainda não ter os detalhes da sucessão, tais como relação completa de bens e herdeiros. Sem a relação dos bens e herdeiros, por exemplo, não se tem como apurar o valor do ITCD. Como consequência, exigir o pagamento em 180 dias do falecimento é exigir o pagamento de um valor

que não se sabe qual é.

4.2 O conflito quanto ao prazo do pagamento

Tal divergência entre a lei e a Súmula 114, do STF, é motivo de conflito que leva à judicialização relativa ao recolhimento do ITCD. São diversos os processos requerendo a inexigibilidade da multa em decorrência da divergência acerca do início do prazo, se a data do óbito ou a homologação dos cálculos.

É o caso do julgado no TJMG Agravo Interno Cv 1.0324.12.004745-5/003:

EMENTA: AGRAVO - INVENTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) - MULTA MORATÓRIA - ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003. 1. Somente é possível fazer incidir juros e multas após cessadas as discussões sobre a base de cálculo do ITCD. Inteligência da Súmula nº 114/STF. 2. Depois de dirimidas as controvérsias sobre a base de cálculo e emitida a guia para recolhimento do ITCD, caso haja pagamento a destempo, deverá incidir sobre o montante juros e multa, além de ser feita a atualização da base de cálculo. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0324.12.004745-5/003, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020)

O relator deixa claramente expresso que “somente é possível fazer incidir juros e multas” após a homologação do cálculo do ITCD, nos termos da Súmula 144, do STF. E somente passado os 180 dias após a homologação, em caso de não haver pagamento, é que pode ser cobrado os juros e multa.

Noutro julgado, a relatora destaca que o fato da morte não é suficiente para a identificação dos elementos quantitativos do ITCD e que é necessário a tramitação do inventário e o trânsito em julgado da homologação do cálculo para que o imposto se torne exigível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO PELO JUÍZO SUCESSÓRIO. ENUNCIADO 114 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O fato gerador do ITCD por sucessão causa mortis é a data da abertura da sucessão. No entanto, a ocorrência do fato jurígeno no mundo fenomênico não é suficiente, em regra, para a identificação dos elementos quantitativos da norma do ITCD, sendo necessária a tramitação do inventário dos bens transmitidos e o trânsito em julgado da decisão de homologação do cálculo para que a exação se torne exigível (aspecto temporal da norma tributária). - Antes de homologado o cálculo do ITCD pelo juízo sucessório, descabe falar-se em exigibilidade do tributo, sendo indevida, por conseguinte, a incidência de multa e juros desde a data da abertura da sucessão (inteligência da súmula nº 114, do Excelso STF). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.034639-3/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 09/08/2020)

Contudo, o procedimento de pagamento continua sendo exigido pela Secretaria da Fazenda, a despeito da homologação ou não dos cálculos.

Além disso, o desconto previsto para o pagamento no prazo de 90 dias, de 15% como previsto no art. 10, parágrafo único, se torna quase que impraticável. Não bastasse isso, caso os sucessores identifiquem qualquer valor não apresentado dentro desse prazo de 90 dias ou mesmo valores recebidos após esse prazo, fazem com que o desconto seja perdido, de forma totalmente arbitrária.

5 CONCLUSÃO (SE PUDER AMPLIAR UM POUCO A CONCLUSÃO)

O emaranhado que é a legislação tributária brasileira, aliada às divergências jurídicas que envolvem o tema tornam a compreensão do sistema tributário nacional uma tarefa árdua e bastante complexa. Essa complexidade e a própria carga tributária a transformam também num terreno fértil para fraudes e sonegação.

A possibilidade de uma reforma tributária que simplifique, desburocratize e que seja de simples compreensão para o cidadão comum, tornaria o ordenamento jurídico tributário mais eficaz, mitigando riscos de sonegação e permitiria, inclusive, baixar os custos da cobrança dos impostos, além de admitir uma redução nas alíquotas estratosféricas que temos no Brasil.

Quanto ao ITCD, faz-se necessário que a legislação mineira se adeque ao ordenamento jurídico nacional e à jurisprudência dos tribunais pátrios, de forma a tornar menos oneroso e injusto o recolhimento de impostos sobre bens e direitos sobre os quais o *de cujus*, ao longo de toda sua vida, já teve que pagar diversos impostos para adquiri-los e mantê-los.

A condição conflituosa da legislação mineira com o posicionamento do STF leva à judicialização de inúmeros casos de cobrança de tributos que poderiam ser resolvidos de forma administrativa e rápida, gerando um melhor retorno para o Estado e diminuição dos custos jurídicos do próprio Estado.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Carga Tributária no Brasil 2018**. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível: < <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>>. Acesso: 03 mar. 2021.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **Competitividade Brasil**. 2020. Disponível: <<http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas>>. Acesso: 03 mar. 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Publicada em 30/12/2003. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.html>. Acesso: 03 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Fazenda. **Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2006**. Atualizada em 10/11/10. Publicado em 2006. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao//orientacao_002_2006.html>. Acesso: 03 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno-Cv 1.0324.12.004745-5/003**, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 1ª Câmara Cível, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=12&procCodigo=1&procCodigoOrigem=324&procNumero=4745&procSequencial=3&procSeqAcordao=0>>. Acesso: 03 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.034639-3/001**, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 09/08/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=34639&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>>. Acesso: 03 mar. 2021.

Submetido em 02.10.2021

Aceito em 19.10.2021